

Maria Íris Silva Moura

Discente em Bacharel em Direito (CESVALE).

Jéssica Pádua Batista

Mestre em Ciência Política (UFPI).

Professora Universitária (CESVALE).

RESUMO

O presente artigo visa desenvolver uma análise jurídica acerca da Lei de Maus tratos, bem como sua evolução e consequência no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é realizada a delimitação de animais domésticos a fim de uma concepção não utilitarista dos seres vivos. Neste sentido, iremos compreender os fatores que influenciam a prática de maus tratos aos animais, discutir estratégias para diminuição dos casos de maus tratos e realizar um estudo comparativo da efetividade da lei antes e após modificações.

Palavras-chave: lei de maus tratos; animais domésticos; punibilidade; ordenamento jurídico.

INTRODUÇÃO

As relações interespécies é uma realidade presente em todas as civilizações. No que diz respeito à relação entre homens e animais, estas características culminam na troca de atividades servis; sejam elas de cunho produtivo ou familiar. Nesse sentido, o crescimento das questões envolvendo humanos e animais fez com que o Direito se debruçasse sobre os direitos provenientes desta relação de humano para com animais.

Nesse sentido, enquanto os cães eram treinados para cuidarem das ovelhas nos campos, bem como os bovinos nutriam as cidades com suas carnes e leite, os humanos alimentavam esta teia envolvendo propriedade e animais. Por isso, o uso desta mão de obra, bem como dessas relações afetivas com os animais fez com que nascesse o direito animal. Embora seja perceptível o cuidado para com os animais, a primeira lei contra maus tratos a animais foi promulgada na Inglaterra do séc. XIX, sendo está ainda um punitivo pelo fato do animal ser uma propriedade de outrem, e não somente pelo ato de maus tratos em si.

Com a evolução do ordenamento jurídico, além dos avanços na filosofia – como o princípio de Singer – foi possível uma melhor compreensão do conceito de hierarquia anímica² em Santo Agostinho. Uma vez que se compreendiam os seres vivos como abaixo dos homens, a compreensão de

propriedade privada foi crescendo e os maus tratos fazendo parte da rotina daqueles que desejavam uma melhor produtividade – ou efetivavam este comportamento sem explicações aparentes.

Pensando nisto, o artigo trabalhou embasado nas questões anteriores ao direito quanto à importância dos animais para a civilização. Além do desenvolvimento das ideias de autores como Scruton (2015), Singer (2012), entre outros, a fim de se alcançar o cerne da violência e da sua representação no direito. Avaliando todo quadro evolutivo da lei de proteção aos animais, além dos movimentos gradativos da causa animal, tais como: Organizações Não Governamentais (ONG's), parlamentares, parte de juizados, além de ativistas da causa animal.

O trabalho possui o objetivo de analisar juridicamente a Lei de Maus Tratos a Animais Domésticos, bem como conferir o ponto de efetividade desta lei. Dispondo e apresentando os fatores que acarretam na violência contra animais, considerando todo o histórico humano nestas prerrogativas, a pesquisa estendeu ainda a revisão bibliográfica para uma análise de dados nacionais das denúncias contra esta violência.

Nesse sentido, os meios de proteção destes animais estão dispostos a toda sociedade, além das autoridades públicas a predominância de ONG'S permite o avanço da causa animal, a fim de que haja de fato uma conscientização em massa. Ações efetivas de delegacias especializadas, movimentos de organizações não governamentais, além da atividade parlamentar em prol dos bichos garantem o real combate à violência ou maus tratos.

Avanços como os da Lei 14.064/2020, além das prerrogativas da Lei 3.688/1941 e 9.605/1998, garantem a legitimidade e o cumprimento da punibilidade para infratores desta tipificação. Nesse sentido, o presente trabalho compara a efetividade da Lei de Maus Tratos mediante jurisprudência e número de denúncias.

Na seção 2 traça-se um histórico da relação entre animais e os seres humanos, há uma construção do caráter de troca de serviços, além das questões afetivas que envolvem criação.

Autores como Scruton (2015) e Singer (2002) apresentam a lógica do real tratamento para com o meio ambiente e os animais e toda a psicologia envolvendo os direitos concernentes aos animais domésticos. Com o princípio da igual consideração de interesses, em Singer, o Direito moderno passa a compreender uma legislação que confira aos seres sencientes tratativas que amenizem ou combata os seus sofrimentos.

Nessa perspectiva, a seção 3 tratará acerca do papel do Estado no cumprimento das leis vigentes e a política em volta deste fenômeno de proteção animal. Sabe-se que há um crescimento gradativo de leis que abrangem o combate aos maus tratos animais e, sendo assim, há um crescimento de parlamentares engajados na causa. O marketing político entra como forma de angariar novos eleitores que abracem a causa. Embasado nas compreensões de Santana e Marque (2006), os animais são seres vivos dotados de capacidades e sentidos e que, por isso, devem ser

cuidados e possuírem políticas públicas voltadas àqueles. Além disso, o marketing político foi fruto de um estudo a fim de enriquecer o debate dentro destas questões de Estado e responsabilidade animal.

Por fim, os estudos comparativos na seção 4 dispõem de uma análise de dados nacionais, uma vez que há a escassez e dificuldade de acesso para com os dados oficiais do Estado do Piauí. Embora haja tal dificuldade, a pesquisa debruçou-se sobre o número de chamadas para coibir maus tratos, além de uma análise e comparação de jurisprudência no que diz respeito à Lei de Maus Tratos, a fim de assegurar a tendência da punibilidade para os infratores e, por conseguinte, sua efetividade.

ANIMAIS DOMÉSTICOS: UM CAMINHO GRADATIVO

Na história humana toda relação entre seres racionais e sencientes se deu a partir da utilidade de cada um. Desde a antiguidade o tratamento homem-animal se configurou como uma cadeia de serviços e relações estritamente servis ou econômicas, embora houvesse relações emocionais em grupos humanos com animais, toda história demonstra a troca de serviços para o pleno funcionamento da sociedade. Nesse sentido, cães de pastoreio eram bem alimentados a fim de protegerem as ovelhas criadas pelos homens; a criação de bovinos para suprir de leite e carne toda a comunidade; bem como o uso de equinos para transporte de carga e pessoas.

Nesse sentido, esta relação entre animais e humanos demonstra o traço mais real e observável no direito animal: O Rosto da Terra¹, pois é a partir dessa cadeia de utilidades imposta aos seres vivos que o homem submeteu todos os animais – e o meio ambiente - para o benefício próprio. Em contrapartida, segundo SCRUTON (2015), a ausência da consideração das coisas por si mesmas e não por suas utilidades, abre pressupostos para sua profanação ou maus tratos. Segundo o autor:

Damos a impressão de que a Terra e nosso meio ambiente devem ser vistos em termos puramente instrumentais, e sem considerar nada de seu valor intrínseco. Talvez seja inevitável esse triunfo do raciocínio instrumental que descreve coisas dotadas de valor como coisas que se reduzem a um mero preço. [...] O problema ambiental surge porque tratamos a Terra como objeto e instrumento, tanto como tratamos o ser humano como objeto e instrumento. (SCRUTON, 2015, p.89)

A partir desta crítica, nota-se a questão utilitarista envolvendo os maus tratos aos animais domésticos. É importante ressaltar que o Direito opera a partir da existência de fatos sociais, as normas jurídicas dizem

¹ Termo utilizado pelo Filósofo Britânico Roger Scruton em sua obra “O Rosto de Deus”, em que desenvolve as questões relacionais dos seres humanos como forma de sua identidade, abordando a Pessoa, Mundo, Lugar e Deus

respeito a conceitos sociais de determinados tempos e, nessa perspectiva, a causa animal foi alcançando espaço a partir de fatos recorrentes, exigindo uma abordagem e/ou legislações específicas a causa. Durante a tradição filosófica e do Direito, percebe-se um crescente interesse na diferenciação dos homens e dos animais, sobretudo no grau de importância de cada um. Na Idade Média, Agostinho de Hipona² vai desenvolver a tese de que os animais são seres com certo grau de “sopro de vida”, possibilitando o sofrimento, alegria, reprodução, entre outros aspectos animados. Esta concepção perdurou e culminou em uma hierarquia³ anímica.

As primeiras leis contra maus tratos animais surgiram no século XIX, na Inglaterra, e eram embasadas na ideia de que ao conter-se a violência contra os animais, conter-se-ia a violência humana. Além disso, na perspectiva inglesa a lei tratava os animais como propriedade, ou seja, toda violação de animais feria a lei por estes pertencerem a alguém. Essa consideração já era, inclusive, presente no “ProtoDireito”; legislações judaicas (Lei Mosaica) já consideravam castigos àqueles que trouxessem prejuízos a criação de outrem. As leis mesopotâmicas, bem como do Império Romano – derivante destas – conferiam sanções àqueles que promovessem prejuízo ao rebanho alheio.

Desse modo, é indubitável a evolução dessa perspectiva, principalmente a partir da tese de SINGER⁴ (2002) quanto a igual consideração de interesses, baseada na consideração das consequências causadas pelos agentes morais aos pacientes (animais; meio ambiente). É nesta perspectiva que se muda a ótica da moralidade utilitarista para a ética desinteressada, ou seja, Singer aponta para a necessidade de interesses distintos, como afirma o autor.

Imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus interesses não possam contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão (SINGER, 2002, p. 21).

Observa-se, sobretudo, a modificação de um paradigma ético social para uma operacionalização do direito. É possível traçar um breve caminho

² Bispo e Doutor da Igreja de Cartago, um dos principais nomes da Filosofia Patrística. 5 Tese defendida no livro Sobre o Livre Arbitrio, Agostinho desenvolve uma filosofia da liberdade humana e origem da vida em debate com seu companheiro de estudos Evódio.

³ Tese defendida no livro Sobre o Livre Arbitrio, Agostinho desenvolve uma filosofia da liberdade humana e origem da vida em debate com seu companheiro de estudos Evódio.

⁴ Por consequência da regra de ouro, Singer postula o Princípio de Igual Consideração de Interesses Semelhantes (PICIS) segundo o qual ao emitir um juízo ético os agentes morais devem pesar imparcialmente todos os interesses dos envolvidos (os pacientes): a essência do princípio da igual consideração significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos (SINGER, 2002, p. 30).

de avanços no que tange a leis de maus tratos a animais – desde animais silvestres a animais domésticos:

Tabela I – Evolução da Legislação Animal

1º Lei Protetiva de Animais – Grã Bretanha	Caráter de Propriedade (malefício a terceiro)
Decreto 16.590/1924 > Lei 9.605/1998	Caráter combativo a maus tratos
Decreto-Lei 3.688/1941	Caráter de proteção da fauna

Fonte: Produzida pelo autor. (2021)

A partir da Tabela I, percebem-se uma mudança de paradigma e uma gradativa evolução na perspectiva dos animais, sobretudo os domésticos. Nesse sentido, em outrora os bichos eram confundidos com a propriedade privada de cada tutor, enquanto nos tempos atuais – ou em devida relação com os fatos sociais – passou-se a considerar o princípio da Igual Consideração, bem como o entendimento de pets como seres dotados de sofrimento.

LEI 9.605/1998: O CARÁTER COMBATIVO AOS MAUS TRATOS ANIMAIS

Como todo processo de mudança de paradigma, é indubitável fatos sociais permeando toda a configuração do direito para uma real mudança no entendimento da lei. Nessa perspectiva, a lei 9.605/1998 é um marco por se tratar de um caráter combativo mais específico

Além disso, a legislação de 98 passa a incluir todo tipo de espécie e categoria de animais, como se dispõe em seu art. 32.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nesse sentido, o artigo 32 da Lei 9.605/1998 inclui os maus tratos a animais domésticos em mesma categoria para exóticos ou nativos. Embora ainda haja uma pena reduzida – três meses a um ano e multa – para casos

de violência, é preciso reconhecer as tratativas legislativas para a punição dos responsáveis por tais crimes.

Há ainda de se considerar os agravantes quanto ao modo e critérios na execução do crime, uma vez em que a disposição de ordem legal diz respeito ao agravamento da pena no artigo 15 da mesma lei:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

Diante disso, segue-se a mudança de paradigma dentro da legislação, uma vez que há avanços significativos no que tange a inclusão de penalidades àqueles que praticam maus tratos a animais domésticos. Nessa perspectiva, a legislação não trata de maneira específica, entretanto, confere sanções igualmente listadas em casos de violência para com bichos domésticos.

Decreto-lei 3.688/1941: da proteção da fauna

Embora haja certo avanço quanto aos dispositivos federais que garantem a devida tutela dos animais, sobretudo os domésticos, é indubitável a escassez dos mesmos meios para a definição, tipologia e sanção devida a estes maus tratos. O Decreto Lei 3.688/1941 amplia a sanção e perspectiva legislativa, embora não haja ainda a especificação para animais domésticos. Observa-se a preocupação com atos de crueldade aos animais, incluindo também os domésticos.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Dessa forma, O Decreto Lei 3.688/1941 confere a punibilidade para atos de maus tratos a toda fauna brasileira, bem como – de maneira implícita – aos animais domésticos. Dada às devidas proporções de tempo, uma vez

que este Decreto é referente a década de 40/50, percebe-se uma tentativa inicial no que diz respeito a aplicabilidade de sanções aos infratores.

ANIMAIS DOMÉSTICOS: DA APLICABILIDADE DA LEI

Um dos grandes impasses dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como em todo Poder Executivo, diz respeito a aplicabilidade das leis criadas. Sobretudo, na execução das penas inferidas em legislação. Nesse sentido, embora haja uma certa escassez de doutrinas que tratem das questões dos animais domésticos, é indubitável o avanço rumo a uma maior aplicabilidade da lei.

Em contrapartida, é preciso o amadurecimento de políticas públicas voltadas a causa animal. Considerar ou não considerar o efeito Singer,⁵ bem como debater as questões primordiais do porquê preservar, são reflexões pertinentes, entretanto a efetividade das legislações mais vigentes é que se deve levar em conta. Em âmbito internacional, na RIO+5 (UNESCO, 2000), a Carta da Terra instrui a preservação, cuidado e proteção contra crueldade, sofrimento e morte desnecessária de animais.

Nesse sentido, apenas através de políticas públicas favoráveis é que haverá avanços quanto à proteção de animais, desde a aplicação da pena para os infratores a recuperação e cuidado posterior aos maus tratos. As recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde) são relatórios necessários ao bem-estar animal, tais como; a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas (SOUZA, 2003) formadas pela Organização Pan-americana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a *World Society for Protection of Animals* (Sociedade Mundial de Proteção Animal), em 2003, no Rio de Janeiro. Na primeira reunião houve proposições quanto a políticas públicas, tais como:

Na última década, a causa animal conquistou espaços no debate público que outrora não se imaginaria. Ainda que a sociedade precise compreender e combater problemas como fome, desigualdades, saúde e segurança, considera-se – também – a causa animal como primordial para o avanço da sociedade. Desse modo, o trabalho de ONG's quanto a conscientização do controle populacional, cuidados com a saúde e tratativas dignas aos animais fez com que o Estado atentasse para este movimento.

⁵ Princípio da Igual Consideração de Interesses já citado. Cobra-se, neste caso, a efetividade da lei. 1º) Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade; 2º) Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a conseqüente disseminação de zoonoses; 3º) Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal 4º) Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões; 5º) Monitoramento epidemiológico. (RELATÓRIO. OPAS/OMS, 2003, p.34).

CAUSA ANIMAL: O PAPEL DO ESTADO E A POLÍTICA ANIMAL

Como explicitado anteriormente, a causa animal tem alcançado destaque no debate público, desse modo, o crescimento do capital político em torno da iniciativa é algo incontestável. É fato que há um entendimento de que para se houver medidas efetivas, é a imersão no campo político – sobretudo no Poder Executivo, assim é possível uma celeridade em causas de combate aos maus tratos animais como um aparelhamento mais forte da legislação.

Nessa perspectiva, não se pode desconsiderar ainda a escassez de políticas públicas que, não somente combatam a violência contra animais domésticos, mas que agravem as penas para estes infratores. A política é o meio para este alcance, embora atraísse o capital político para candidatos negligentes. Entretanto, é perceptível um caráter unificador da causa animal, com seu movimento tão fragmentado, facilitando o avanço do combate aos maus tratos animais (NACONECY, 2009).

É possível perceber vários casos em que ativistas se colocam em riscos para o resgate de animais em situação de abandono ou maus tratos. Há, dessa forma, uma compensação da ação que muitas vezes não é feita por parte das autoridades estatais, por isso, firma-se a relevância dessas ONG's no trabalho mencionado. Segundo BRASIL (2006); “a interação é a mola propulsora da relação entre homens e cães, onde nesse novo cenário eles são dotados de uma agência que os fazem cheios de intencionalidade” (ibidem, p. 4), sendo esta interação a

somatória entre maus tratos, ausência estatal e ação de ONG's, forma-se assim, um ambiente de embate benéfico aos animais travado pelos seres humanos.

A Educação Ambiental é um ponto culminante deste processo de presença de punibilidade e a prática social de bem-estar aos animais. Enquanto há grupos que buscam uma mudança efetiva e uma plena conscientização da sociedade quanto aos maus tratos a animais, há prerrogativas educacionais que devem ser buscadas como solução ampla do problema. Como afirma Santana e Marques (2006):

O processo de implementação da educação ambiental para a guarda de animais, visa romper com o “especismo”, ao valorizar a vida como um todo, e não somente a vida humana, está revelada, ao longo do transcorrer dos tempos, como o único paradigma vital que devesse ser preservado. Tal valorização fundar-se-á em lições às pessoas sobre a importância da satisfação das necessidades básicas dos animais como água, saúde, segurança e amor, do desestímulo à aquisição e utilização de animais silvestres como animais de companhia, desencorajando as iniciativas de oferecimento desses animais como prêmios, recompensas ou bônus, incitando que, minimamente, sejam os seres humanos relativamente capazes os que

respondam pelo animal abrigado, além de se realçar a ideia da família ter de efetuar um planejamento antes de abrigar ou promover a reprodução de um animal. (SANTANA; MARQUES, 2006, p.23)

Sendo assim, a compreensão de que o animal é um ser vivo e deve ser cuidado, tratado e defendido no contexto de bem-estar, deve ser o ponto de partida para a produção de políticas públicas em parceria com ONG's. Nesta visão, a produção de campanhas de conscientização, bem como a atenção devida a um aparato jurídico bem construído é fator norteador para o bem animal. O trabalho conjunto entre políticas públicas e ativismos garantirá o êxito no combate a este problema, é o caso da Campanha de Conscientização da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás que contou com a conscientização e abertura de canais de denúncia a maus tratos.

Figura I – Campanha Digital de Conscientização OAB-GO



Fonte: aredação.com.br

Dessa maneira, as leis promulgadas garantem punibilidade diante do abandono e maus tratos, já as autoridades devem fazer valer estas leis, além de promover as devidas atualizações a fim de que haja sempre uma efetividade legislativa. ONG's, Poder Legislativo e Judiciário juntamente com a população - devem garantir a efetividade da lei em prol do bem-estar animal.

CAPITAL POLÍTICO E O CRESCIMENTO DA CAUSA ANIMAL

A causa política tem alcançado a grande massa, sobretudo pelo engajamento promovido pela internet. São numerosas causas que são apoiadas por parlamentares, tais como: identidade sexual e o movimento LGBTQ+; meio ambiente e saúde; políticas econômicas liberais; segurança pública, além da causa animal. Nesse sentido, são indubitáveis as relações

de proximidade com as causas políticas e os candidatos que pleiteiam vagas nos poderes.

Parlamentares são eleitos para a aplicação e criação de leis que favoreçam os grupos que garantirão sua eleição. Não obstante, os fatores gerais de exercício do mandato devem ser cumpridos, bem como as causas defendidas por aqueles. É possível fazer uma relação e análise do crescimento da causa animal – sobretudo de animais domésticos – no eleitorado piauiense, como está exposto na Tabela II:

Tabela II – Principais candidatos da causa animal

Candidato	Coligação/Partido	Quantidade de votos
Fábio Novo	Partido dos Trabalhadores	47.573
Juliana Paz	Solidariedade	2.351
Thanandra Sarapatinhas	Patriotas	3.156
Victor Linhares	Progressistas	3.426

Fonte: Diretórios de Partidos Online

Desta perspectiva, percebe-se uma gradativa adesão da população a causa animal, além da garantia de “guardiões” para tal causa. É o caso da vereadora eleita pelo município de Teresina, Thanandra Sarapatinhas, com 3.156 votos. Sendo uma campanha atípica, já que sua pauta gira em torno apenas da causa animal e combate aos maus tratos. Demonstrando assim, certa independência de aplicabilidade da lei a determinados setores da sociedade, no caso, um setor muito pouco investido.

Avanços na Política Animal Brasileira

Muito se discute acerca do aumento dos maus tratos nos últimos 5 anos, entretanto, é importante frisar o combate que tem sido feito para que este quadro seja revertido. Não se pode combater apenas o problema efetivo, mas é preciso conscientizar, criar meios de educação e prevenção a fim de que essas práticas sejam diminuídas ou evitadas.

Figura II – Senado



Nesse sentido, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 14.228 que trata da proibição da eutanásia de cães e gatos saudáveis em canis. Sendo um passo promissor para a causa animal, esta movimentação do Senado garante uma maior atenção para a adoção de cães e gatos, bem como é um meio para amenizar a crueldade exercida para com os animais. Assim afirma o texto da Lei 14.228:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Não obstante, a lei permite ressalvas como em caso de doenças infectocontagiosas graves que ponham em risco a vida humana e animal. Além disso, doenças graves e eutanásia apenas verificada por laudo médico e exame laboratorial. Mediante a isso, percebem-se avanços significativos na Legislação Brasileira.

ESTUDO COMPARATIVO: ANTES E DEPOIS DA LEI DE MAUS TRATOS

Os avanços gradativos da causa animal, sobretudo no que diz respeito aos maus tratos sofridos por animais domésticos, indicam uma pressão social ocasionada pelo trabalho conjunto de ONG's, parlamentares e setores jurídicos a fim de se alcançar o fim deste mal. Nesse sentido, mesmo que o princípio de Singer seja seguido ou outros meios fortaleçam o cessar destes maus tratos, é importante levar em consideração a efetividade da lei, bem como se o objetivo está sendo cumprido. A saber; a penalização dos infratores e a conscientização da população.

Sabe-se que o Projeto de Lei 14.064/2020 criou distintivos legais para o agravamento da pena para quem praticar maus tratos, além de garantir uma segurança institucional para esta causa que tem alcançado tantos adeptos. Como consta na lei 14.064/2020:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: [...] (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO).

É importante ressaltar que esta lei não substitui o texto original da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no entanto aumenta as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cães e gatos. Ou seja, outrora a lei previa pena de apenas três meses a um ano de detenção, além da multa. Após a Lei 14.064/2020, a pena consta de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, em caso de cão ou gato; “§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”⁶.

⁶ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32829192/publicacao/32829337>.

A relação de igualdade entre jurisprudências reafirma a tese de que há um único pensamento na necessidade de se punir aqueles que praticam tal ato. Não obstante, esta relação se manifesta nas variadas interpretações de juízes neste sentido da pena para os infratores, bem como o entendimento de coibição destes atos, também através da conscientização. Neste sentido, a jurisprudência averigua e interpreta o que está disposto na lei e na realidade dos fatos,

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. Auto de Infração Ambiental nº 310849 lavrado em razão de maus tratos a animais domésticos. Elementos constantes nos autos que demonstram algumas irregularidades no canil, como em relação ao tamanho das baias e descarte de dejetos, mas não a prática de maus tratos a animais domésticos. Documentos e prova testemunhal afirmando que os animais eram vacinados, vermífugos e recebiam banho, tosa e medicamento carrapaticida periodicamente. Autuação e aplicação de multa que devem ser afastadas. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJ-SP - APL: 10005784920158260218 SP 1000578-49.2015.8.26.0218, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 08/11/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/11/2018).

Nessa perspectiva, as decisões corroboram para o entendimento geral da lei, dentro das perspectivas de uma tomada de decisão efetiva em relação aos maus tratos. Averiguação esta, conferida em vários tribunais de justiça do país.

ESTATÍSTICAS DAS DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS

As questões relativas à efetividade da lei de maus tratos são verificadas a partir de jurisprudências, ações policiais, bem como análise de denúncias como demonstrativo dessas ações. Embora as denúncias possam indicar um aumento negativo – significando que pode haver um aumento de casos, por isso o teor negativo neste aumento - elas também demonstram uma maior conscientização da população em relação ao crime.

Nesse sentido, as denúncias são um indicativo promissor no que tange às ações dos diferentes Poderes, além do cumprimento da lei de maus

É o caso da apelação: TJ-SP - Apelação APL 10005784920158260218 SP 1000578-49.2015.8.26.0218 (TJ-SP).

tratos. É o caso do Estado do Paraná que teve um aumento de mais da metade nas denúncias de 2021, em relação às de 2020:

Gráfico I: Denúncias contra maus tratos 2020/2021 Paraná
Denúncias contra maus tratos 2020/2021 -
Paraná



Fonte: Sesp/PA

Constata-se, a partir do exemplo do estado do Paraná, um aumento significativo no número de denúncias de maus tratos a animais domésticos. Só em janeiro de 2021 foram registradas 1.233 denúncias das 4.864 que seriam registradas até março do mesmo ano. Sendo um aumento de 111% no número de denúncias – 2.298 em 2020 para 4.864 para 2021 – é indubitável o aumento da conscientização contra este crime, bem como uma maior efetividade do sistema para coibir tais atos.

A partir da pesquisa, e correlacionando os dados com a composição dos maus tratos a animais domésticos no Brasil, é perceptível um aumento de casos mediante fiscalização. Nesse sentido, é importante ressaltar a necessidade de uma determinada celeridade nas tratativas destes processos envolvendo a violência. Acredita-se que a cobrança, ou o número de denúncias, irá dobrar em 2022 (dados do Consórcio de Comunicação G1) mediante o apelo midiático e a adequação da população a causa animal.

Nota-se ainda, como agravante a conjuntos de delitos, a consideração dos maus tratos como prova circunstancial para se determinar comportamentos para sanção. É o caso da Apelação Criminal ACR 201000010059152 PI (TJPI):

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
CRIME DE PORTE ILEGAL
DE ARMA DE FOGO E MAUS-TRATOS EM
ANIMAIS DOMÉSTICOS.
AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.
CONSUNÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA TRIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – Atoria e materialidade dos delitos devidamente comprovadas. 2 – Não há como aplicar o princípio da consunção, uma vez que os delitos perpetrados decorreram de desígnios autônomos. 3 – Aplicação da pena em consonância com o sistema trifásico. Manutenção da pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção para os delitos de Porte Ilegal de Arma de Fogo e Maus Tratos em animais domésticos, respectivamente. 4 – Recurso conhecido e improvido. (TJ – PI - Apelação Criminal ACR 201000010059152 PI: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 17/05/2011, 2ª Câmara Especializada Criminal).

Diante do exposto, refletir medidas de punibilidade cabíveis diz respeito a um conjunto de ações para coibir estes maus tratos, seja em caso de adição de delitos, seja em casos de delito isolado. A tendência destas tratativas considera a seriedade do problema, pensando nisso, o magistrado Luís Henrique Moreira Rego (TJPI) protagonizou uma decisão histórica, decretando a busca e apreensão de um cachorro em maus tratos.

Em decisão inédita no Estado do Piauí, o magistrado Luís Henrique Moreira Rego, coordenador da Central de Inquéritos da comarca de Teresina, decretou, nesta segunda-feira (11), a busca e apreensão de um cachorro vítima de maus-tratos, em atendimento ao requerimento formulado pela Autoridade Policial da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente. A acusada pela prática do delito é a dona do animal, que deverá responder pela autoria do crime, tipificado na Lei de Crimes Ambientais. Após o recebimento da denúncia, que foi feita de forma anônima, a equipe de Polícia realizou inspeção in loco na residência onde o cachorro vivia, a fim de comprovar os maus-tratos. Ficaram constatadas, na oportunidade, as condições inóspitas a que estava acometido o cão, que estava amarrado, sem comida, havendo em seu entorno detritos e lixo. (PORTAL TJ-PI, 2019).

Sob a mesma ótica, salientam-se novos desafios para o corpo jurídico e legislativo no que tange a estas questões: o destino dos animais após as apreensões. É cabível o encaminhamento destes seres vivos para abrigos, a fim de se promover uma adoção saudável, além da garantia dos direitos –

mesmo circunstanciais – destes seres. É o caso desta decisão do magistrado Luís Henrique Moreira Neto:

O magistrado autorizou o mandado de busca no prazo de 48h. O animal foi encaminhado imediatamente à Associação Piauiense de Proteção e Amor aos Animais (Apipa), entidade que resgata e acolhe animais em situação de abandono. Já a autuada foi encaminhada à Central de Flagrantes da Capital. (PORTAL TJ-PI, 2019).

Diante disso, os usos das atribuições devem garantir todo o processo de garantia de direitos a estes seres, desde a punição aos infratores ao encaminhamento destes animais a centros de recuperação. Além disso, o trabalho conjunto fortalece o conjunto de denúncias e resoluções judiciais, a fim de que a lei seja cumprida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Animais domésticos fazem parte da vida de brasileiro, possuir ou cuidar destes animais requer uma disposição real de tempo e recursos. Nesse sentido, é necessária a compreensão da importância do planejamento para a criação desses animais. Além disso, a perspectiva de animais não mais como coisas deve ser implementada no imaginário brasileiro, a fim de se alcançar uma efetividade no combate aos maus tratos a animais.

Dessa forma, o entendimento dos animais como seres vivos dotados de sensibilidade faz com que a responsabilização dos infratores seja considerada agravante pelas autoridades, além de produzir distintivos de proteção animal. Vê-se o caso da evolução da legislação brasileira no combate a estes maus tratos – como a Lei de Maus Tratos que assegura maior punibilidade aos infratores – bem como a presença de Ongs trabalhando em comum acordo com órgãos de proteção animal e parlamentares da causa.

Com o trabalho conjunto de entidades, bem como a disposição legal do combate a este mal, é notória uma tendência para a consideração do direito animal como pauta fundamental na ordem jurídica, civil e legislativa. Decisões magistras corroboram para esta importância, além da preocupação na realocação dos animais maltratados, como é o caso da decisão do magistrado piauiense Luís Henrique Moreira Rego na autorização de busca e apreensão em caso de animal sob maus tratos. Dessa forma, a pesquisa – que tomou por objetivo a análise de dados locais, além do estudo comparativo – alcançou o levantamento necessário para a verificação da efetividade da lei de maus tratos.

Em contrapartida, vale salientar o problema na burocracia e falta de celeridade na disposição de dados que enriqueçam o debate público, principalmente quanto a uma especificação de quantidades de inquéritos, decisões, denúncias tipificadas para animais domésticos. Embora haja esta dificuldade, o acesso aos dados nacionais, bem como às principais decisões

judiciais garantiram a averiguação correta acerca da punibilidade e/ou efetividade da lei.

Diante disso, os dados encontrados inferem que os casos de denúncia aumentaram mediante a conscientização do público. Além disso, as disposições legais versam acerca da efetividade da lei, ou seja, com seu cumprimento total nas sentenças julgadas pelos Tribunais de Justiça do país. Embora não haja campo amostral suficiente para analisar todos os embargos, há ainda a efetividade jurisdicional no julgamento e disposição das penas previstas por lei. Com isso, este trabalho não visa encerrar as discussões acerca do Direito Animal, mas contribuir com os avanços discursivos e legislativos para o abrandamento ou finalização deste mal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. **O livre arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1995. BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 09 set 2021. BRASIL. Lei 14.064/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/Lei/L14228.htm#art5. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

DENÚNCIAS de maus tratos a animais crescem em 111% no Paraná em 2021. **Gauchazh**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contra-animais-de-estimacao-no-rsku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html>. Acesso em: 12 de out. 2021.

NACONECY, C. M. Bem-estar animal ou libertação animal? **Revista Direito Animal**, v. 4, n. 5, p. 235-268, 2009.

PATRIOTAS. **Diretório Partidos**. Disponível em: <https://patriota51.org.br/diretorio-estadual-2/>. Acesso em: 12 out. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos

da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

SCRUTON, Roger. **O rosto de Deus**. São Paulo: É Realizações, 2015.

SINGER, P. Animals and the Value of Life. In: REGAM, Tom. Matters of Live and Death. **New Introductory Essays in Moral Philosophy**. New York: McGraw-Hill, p. 280-321, 1993.

SINGER, P. **Ética Prática**. 3. ed. Tradução de J. L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Adriano Augusto Streicher de. Permanência de animal de estimação em apartamento ante as estipulações existentes nas convenções condominiais – uma visão à luz da doutrina e da jurisprudência. In: **Âmbito Jurídico**, dez/98. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/aj/dcivil0002.htm>. Acesso em 19 abr. 2004.

TJ PI JUS.**Decisão inédita**: juiz autoriza mandado de busca e apreensão no Estado do Piauí para crime cometido contra animais. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/decisao-inedita-juiz-autoriza-mandado-de-busca-e-apreensao-no-estado-do-piaui-para-crime-cometido-contra-animais/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Apelação: APL 1000578-49.2015.8.26.0218 -SP 1000578-49.2015.8.26.0218**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649641772/apelacao-apl-10005784920158260218-sp-1000578-4920158260218>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ROYAL SOCIETY for the Prevention of Cruelty to Animals. Disponível em: <https://www.forumnacional.com.br/cgi-sys/suspendedpage.cgi>. Acesso em: 10 set. 2021.

UNESCO. ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://www.rspca.org.uk/whatwedo>. Acesso em: 21 out. 2021.